



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600373-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: TITULAR DO PERFIL NO INSTAGRAM @PVZITOW, PEDRO VINICIUS DOS SANTOS MOREIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO VEICULADO NA PLATAFORMA INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE EQUIVALENTE SEMÂNTICO. CRÍTICA POLÍTICA CONTUNDENTE SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS. LINGUAGEM ÁCIDA E METAFÓRICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À HONRA OU DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CIRCULAÇÃO DE IDEIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania contra sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação ajuizada em face de titular de perfil da rede social Instagram (posteriormente qualificado como Pedro Vinícius dos Santos Moreira), na qual se pretendia a remoção definitiva de vídeo divulgado na plataforma, a imposição de obrigação de não fazer e a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa dirigida ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

II. Questões em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a definir: (a) se a veiculação do vídeo impugnado, contendo críticas à atuação judicial contra comunicadores, emprego de metáfora depreciativa e alusão cifrada, configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de cominação de multa pecuniária e ordem de remoção; e (b) se o teor da manifestação desborda dos limites da

liberdade de expressão e crítica política, ingressando no terreno da ilicitude eleitoral objetiva.

III. Razões de decidir

3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza atos de pré-campanha e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, desde que inexistente pedido explícito de voto ou de não voto.

4. Conforme a jurisprudência pacífica do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe, alternativamente: (a) pedido explícito de não voto ou equivalente semântico; (b) ofensa grave e abusiva à honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Na espécie, a postagem não veicula conclamação eleitoral, menção a cargo em disputa ou pedido de não voto. A recomendação retórica para que gestores deixem a vida pública traduz crítica à gestão, sem alcance de comando de rejeição nas urnas.

6. A alusão a censura decorre de valoração crítica acerca da existência concreta de ações judiciais contra comunicadores, inserindo-se na liberdade de opinião sobre fatos reais da vida pública.

7. O emprego do vocábulo "master" ao final de gradação superlativa não individualiza operações concretas nem desvios no IPREV, inviabilizando a imputação de falsidade evidente.

8. A metáfora sobre favorecimento estatal não imputa crime específico ou nepotismo concreto, constituindo hipérbole retórica desprovida de densidade para atrair sanção eleitoral.

9. Aplicação do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática recorrida que julgou improcedentes os pedidos da representação.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, ofensa grave e qualificada à honra pessoal ou disseminação de fato sabidamente inverídico. 2. Críticas ácidas, irônicas ou desfavoráveis à postura de homem público e aos efeitos sociais do ajuizamento de ações judiciais contra comunicadores constituem expressão da liberdade de manifestação do pensamento e não autorizam a intervenção repressiva da Justiça Eleitoral."

Referências: CF/1988, art. 5º, IV, IX e X, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/03/2026; TSE, AgR-REspEI nº 060002496, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24/10/2024; TSE, REspEI nº 060005754, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/11/2021; STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/04/2009.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/ CIDADANIA)** em face da sentença monocrática (ID 10495662) que julgou **improcedente** a representação por propaganda antecipada negativa ajuizada contra **PEDRO VINÍCIUS DOS SANTOS MOREIRA**, titular do perfil @pvzitow no Instagram.

Na Petição Inicial (ID 10474351), a recorrente afirmou que o recorrido veiculou vídeo (ID 10474354) com nítido ataque à imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Sustentou que o material: a) imputou falsamente condutas censórias a JHC em razão de medidas judiciais; b) realizou associação maliciosa com o Banco Master e recursos do IPREV pelo uso do termo "master"; c) ofendeu a honra familiar do gestor mediante a expressão de que pretendia "botar a família todinha pra mamar nas tetas do Estado"; e d) configurou propaganda extemporânea negativa, requerendo a remoção do conteúdo e aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela liminar de remoção foi indeferida, acolhendo-se apenas a requisição de dados cadastrais (Decisão ID 10474557). Citado pessoalmente (ID 10491313 e ID 10491535), o representado não apresentou defesa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 10482453 e ID 10495418).

Registre-se que a sentença monocrática de ID 10495662, deste Juízo Auxiliar, julgou improcedente a representação com base no art. 487, I, do CPC, por entender que o vídeo expressou crítica política subjetiva sem pedido de não voto, ofensa grave ou fato sabidamente inverídico.

No recurso eleitoral (ID 10510644), a federação reiterou a ocorrência de grave descontextualização fática, ataque moral e ardil comunicacional, pugnando pela reforma do julgado e procedência da representação com aplicação de multa.

Intimado nos termos do despacho de ID 10512095, o recorrido Pedro Vinícius dos Santos Moreira não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer sob o ID 10521600, opinou pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral. O órgão ministerial ressaltou a imperatividade da observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral na internet (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), aduzindo que a liberdade de manifestação abarca críticas incisivas a homens públicos e que os fatos examinados não configuram pedido de não voto nem desbordo doloso para imputação criminosa inequívoca.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo, subscrito por profissionais da advocacia habilitados nos autos mediante procuração regular (ID 10474352) e preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Destarte, **conheço do recurso eleitoral.**

2.2. Parâmetros legais e jurisprudenciais da propaganda eleitoral antecipada negativa

A propaganda eleitoral possui balizas temporais estritas fixadas pelo legislador ordinário. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 prescreve taxativamente que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 assegura que não configuram propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, atos de pré-campanha e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

No âmbito da propaganda antecipada negativa, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração inequívoca de: (a) pedido explícito de não voto ou fórmula semântica análoga; (b) desqualificação abusiva da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) veiculação de fato sabidamente inverídico.

Nesse exato sentido pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral, assentando que o debate eleitoral comporta linguagem dura e contundente sem que isso transmute a manifestação em ilícito eleitoral, conforme se extrai do julgamento relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em

consonância com a liberdade de expressão.⁵ A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.^{IV} DISPOSITIVO⁶. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

Essa diretriz fundamenta-se no princípio de que agentes públicos estão submetidos a maior grau de escrutínio popular e crítica social, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130/DF. Ademais, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra a intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre manifestações na internet, preservando o livre fluxo comunicativo e o debate democrático, consoante precedente do TSE:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no bloco do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.

Assentadas tais premissas teóricas e jurisprudenciais, cumpre examinar minuciosamente o conjunto fático-probatório constante dos autos.

2.3. Exame do caso concreto: ausência de elementos configuradores de propaganda

ilícita

A controvérsia em apreço gravita em torno do vídeo (ID 10474354) gravado e divulgado pelo recorrido Pedro Vinícius dos Santos Moreira em sua conta pessoal da plataforma Instagram, cuja transcrição literal repousa às fls. 2-3 do ID 10474351 e restou incontroversa nos autos:

"Maceió, a capital do processo. Tem uma pessoa aí que o nome tem uma letra a mais que o meu, que tá no processadeiro da boba. Em uma semana, duas novas pessoas entraram na listinha. Estão achando massa essa intimidação aos críticos? Um deles é o João Mendonça, estudante conculinte de jornalismo, o meu curso, processado por usar dados públicos de gestão no seu TCC e falar sobre isso num vídeo. O outro é o Felipe De Vaz, cronista e humorista, que também vai ter que apagar um vídeo ou pagar a multa de 5 mil reais por hora. Isso não é só para intimidar os processados a apagarem os seus conteúdos. É para intimidar qualquer outra pessoa, eu ou você, que aponte críticas a um gestor público. E aqui vai uma dica do Pevezito. Se você é gestor público e não quer ouvir críticas baseadas em dados verdadeiros, então eu recomendo que você saia da vida pública. Em vez de não só se manter nela, como ainda querer botar a família todinha pra mamar nas tetas do Estado. Ah, PV, por que você não falou o nome da pessoa? Tá com medo de levar processo? Não, gente, é que nem precisa, né? Tá super, hiper, mega, master. Fácil saber de quem eu tô falando. Não tá?"

A tese recursal sustenta que o vídeo gerou ataque pessoal desmedido, imputação de censura e alusões fraudulentas ao Banco Master e a desvios no IPREV, além de ofensa familiar. Todavia, a irresignação não merece acolhida, devendo prevalecer a sentença de improcedência alinhada ao parecer ministerial.

Primeiramente, verifica-se a **ausência de pedido explícito de não voto**. O vídeo não menciona eleição, partidos, candidaturas ou número de urna, inexistindo exortação dirigida ao eleitorado para rejeição do agente nas urnas. A sugestão para que o gestor se afaste da vida pública caso recuse críticas veicula desabafo retórico, insuscetível de configurar equivalente semântico de comando de voto negativo.

Em segundo lugar, a referência a censura e intimidação opera no campo da **opinião e valoração crítica**. A existência de ações judiciais contra comunicadores locais é dado fático autêntico. A leitura individual do autor quanto aos efeitos inibitórios da judicialização expressa juízo de valor subjetivo sobre acontecimentos públicos, e não propagação de falsidade objetiva.

Em terceiro lugar, inexistente demonstração inequívoca de ilícito na expressão "master". O termo encerra gradação coloquial superlativa sem qualquer alusão a contratos, desvios ou apurações financeiras, não se admitindo sanção baseada em deduções interpretativas externas.

Por fim, a frase alusiva a "mamar nas tetas do Estado" traduz crítica ácida e mordaz sobre aproveitamento de espaços públicos, porém sem imputação concreta de crime, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade. Trata-se de hipérbole comum ao debate político que não atinge a honra em grau juridicamente qualificado para fins eleitorais.

Inexistindo pedido de não voto, ofensa grave ou mentira deliberada, impõe-se prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), mantendo-se a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, confirmando integralmente a sentença monocrática que julgou **improcedente** a presente representação

eleitoral e indeferiu os pedidos de remoção de conteúdo, abstenção e cominação de sanção pecuniária.

É como voto.

Des. Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator